



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/004/2023 – Relatora: Conselheira Eliane Viana Resplande; 1/1610/2017, 1/3916/2017, 1/5960/2018 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques neto; 1/3972/2019 – Relator: Conselheiro André carvalho Alves; 1/ 4028/2018 – Relatora: Conselheira Jamila Braga Paiva Martins; 1/4024/2018, 1/6002/2018 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/676/2016 – Relator: Conselheira Emílio Fernand e s de Moraes Neto; 1/ 354/2021 – Relator: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1720/2015 – Auto de Infração: 1/201507441. Recorrente: TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para a modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que a decisão da ADC 49 do STF aplica-se ao caso em questão. Observando-se a modulação dos efeitos que ressalvou os casos em que os processos estivessem em trâmite administrativo ou judicial até 29 de abril de 2021. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente para sustentação oral a Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/3185/2015 – Auto de Infração: 1/201516505. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 22ª Sessão Ordinária, de 20/05/2024: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erros no levantamento fiscal** – Afastada por voto de desempate da Presidente, tendo em**

vista que os erros apontados pelo contribuinte são passíveis de correção. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Jamila Braga Paiva Martins e Lúcio Gonçalves Feitosa, que foram favoráveis à nulidade. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização **diligência fiscal (...)**. **5. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.** **6. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.** **7. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” Retornando a pauta nesta data (11/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando a falta de certeza e liquidez do levantamento fiscal. Observa-se que no presente processo, foi determinada realização de diligência fiscal, entretanto os ajustes não foram realizados tendo em vista que o agente fiscal encontra-se aposentado e embora tenha sido designado outro agente para realizar a diligência, a ausência dos arquivos impossibilitou a correção. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral o Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3561/2017 – Auto de Infração: 1/201707157. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, por insuficiência de provas, considerando que não existem nos autos os relatórios de entradas e de saídas que embasaram a acusação, elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário lançado, impedindo que o contribuinte possa exercer de forma ampla o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral o Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3559/2017 – Auto de Infração: 1/201707161. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, por insuficiência de provas, considerando que não existem nos autos os relatórios de entradas e de saídas que embasaram a acusação, elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário lançado, impedindo que o contribuinte possa exercer de forma ampla o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral o Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3560/2017 – Auto de Infração: 1/201707160. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, por insuficiência de provas, considerando que não existem nos

autos os relatórios de entradas e de saídas que embasaram a acusação, elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário lançado, impedindo que o contribuinte possa exercer de forma ampla o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral o Dr. William Robert Nahra Filho. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 26/11/2024 14:13:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 25/11/2024 09:58:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 12 (*doze*) dias do mês de novembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 60ª (*sexagésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/247/2022 – Relator: Conselheiro André Carvalho Alves. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Foi lida e aprovada a Ata da 59ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/644/2020 – Auto de Infração: 1/202002252. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência relativa ao do período de janeiro e fevereiro de 2015, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, devendo ser excluídos do levantamento os meses de janeiro e fevereiro de 2015. Vencidas as Conselheiras Luana Barbosa Soares e Maria das Graças Brito Maltez, que foram contrárias à decadência considerando que o auto de infração trata de crédito indevido, atraindo a aplicação do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação de forma detalhada e individualizada dos itens que a parte entender que devam ser incluídos ou excluídos do cálculo do CIAP, conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A representante legal da Recorrente, Dra. Maíhira Rei Pereira realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (12/11/2024)**, foram apreciados os seguintes quesitos para encaminhamento a Perícia Tributária: **1. Excluir** do levantamento os meses de janeiro e fevereiro de 2015, atingidos pela decadência, conforme decisão desta Câmara, consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 13/03/2024. **2. Quanto a inclusão no numerador da cessão onerosa dos meios de rede** – Por unanimidade de votos, fica afastada a inclusão no numerador da cessão dos meios de rede, considerando que nesta etapa não ocorre tributação. **3. Quanto a inclusão no numerador de bonificações e brindes** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal já incluiu os valores de brindes e bonificações tributados. **4. Quanto a exclusão do denominador das**

operações de faturamento de TV's por assinatura – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de receita operacional da empresa. **5. Quanto a exclusão do denominador de operações tributadas por ISS** – Se necessário, solicitar a empresa que indique as operações tributadas pelo ISS, no caso, instalação, configuração e montagem e excluí-las do denominador. Decisão por unanimidade de votos. **6. Quanto a exclusão do denominador das operações relativas a revistas** – Acatada por unanimidade de votos, devendo serem excluídas do denominador as operações relativas a revistas. **7. Quanto a inclusão no numerador de prestação de serviços originados de terminais de uso público e chamadas de cartões telefônicos pré-pagos** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que essas operações não são tributadas nessa etapa, mas sim na venda final ao consumidor. **8. Quanto a inclusão no numerador das operações tributadas por Substituição Tributária** – Acatada por unanimidade de votos, devendo ser incluídas no numerador as operações de CFOP's 5405, 5409, 6405 e 6409. **9. Quanto a exclusão do denominador e do numerador das operações de transferências de bens do ativo entre estabelecimentos próprios quando não tributadas** – Acatada por unanimidade de votos, nos termos do §13 A, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997. **10. Quanto a exclusão do denominador das operações que não representam saídas definitivas** – Acatada por unanimidade de votos, nos termos do §13 A, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997. **11. Em conclusão**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão, devendo a perícia ser realizada a partir dos valores do levantamento constante no auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral a Dra. Renata Cunha.

Processo de Recurso nº 1/1353/2017 – Auto de Infração: 1/201627501. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1386/2018 – Auto de Infração: 1/201722922. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:**

Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária, de 05/09/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, arguida sob a alegação de que se omitiu em relação ao argumento do tópico IV.3 da impugnação, relativo ao recolhimento de parte do débito lançado e tributo exigido em duplicidade sobre o mesmo fato gerador** – Afastada por unanimidade de votos uma vez que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/2022, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de clareza na descrição da infração, bem como por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em planilhas que foram anexadas aos autos, que discriminam as notas fiscais, códigos, descrição dos itens e valores relativos a produção de terceiros. **3. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que a penalidade aplicada, prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, é a específica para o caso concreto. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que acataram o pedido da parte. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **1.**

Para que seja refeita a apuração nos termos da metodologia prevista no Parecer 475 da Cecon. **2.** Observar a exclusão do benefício das operações elencadas pelo agente fiscal na planilha “Produtos não industrializados”. **3.** Excluir a parcela do retorno, calculada de forma proporcional ao benefício lançado. **4.** Apresentar nova base de cálculo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. João Amadeus Alves dos Santos, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (12/11/2024),** foram apreciadas as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de que o Parecer Cecon 475/2018 altera os critérios jurídicos do lançamento** – Afastada por maioria de votos, considerando que o Parecer Cecon 475/2018 não altera as regras de apuração do imposto, somente esclarece procedimentos, mantendo a regra de crédito e débito efetuada pelo contribuinte e utilizada pelo agente fiscal para cálculo da infração. Vencido o Conselheiro Geider de Lima Alcântara que acatou a alegação da parte. **2. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação com base no laudo pericial, com os seguintes ajustes: **1.** excluindo o mês de janeiro de 2013, considerando que o agente do Fisco não efetuou o lançamento e **2.** excluindo a parcela de 25% do retorno pago pela empresa, conforme determinação desta Câmara, no item 3 do Despacho para a Célula de Perícia Tributária, observando-se que tal determinação não foi cumprida pela perícia. **3.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Nayara Moura Lima realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3366/2016 – Auto de Infração: 1/201616606. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância para **declarar a nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, por insuficiência de provas, considerando que não existem nos autos os relatórios de entradas e de saídas que embasaram a acusação, elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário lançado, impedindo que o contribuinte possa exercer de forma ampla o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por ocasião deste julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/2684/2017 – Auto de Infração: 1/201627198. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 7ª Sessão Ordinária Virtual, de 18/08/2020:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente autuante** - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão do contribuinte ter sido intimado por AR e não pessoalmente** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não existe hierarquia entre intimações/notificações pessoais e feitas por carta. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que não foram anexados aos autos os documentos originais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há necessidade da juntada dos documentos originais já que estes são de propriedade do contribuinte. O que o

agente autuante deve fazer, e no caso o fez, é a juntada de documentos probantes do ilícito fiscal. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não lhe foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que nas informações complementares e auto de infração assinatura do representante da empresa, sendo pessoal a ciência probatória. Sobre a suposta falta de numeração do processo, simplesmente não ocorreu tal falha. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de numeração do processo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo foi devidamente numerado. **7. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. **8. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança dos autos** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a legislação tributária compreende tanto os atos normativos primários, quanto os infralegais (art. 115 do CTN). **9. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **10. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora ou referente a juros e de acordo com a Lei nº 12.670/96. **11. Na sequência**, a 2ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. Manter as exclusões efetuados no julgamento de 1ª Instância; 2. Verificar os Códigos de Situação Tributária nas notas fiscais constantes na planilha de fls. 12 a 14, separando as codificações 040 (origem nacional) das codificações 140 e 240 (origem estrangeira); 3. Da separação a que alude o item anterior, atribuir a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações com CST 040 e alíquota de 4% (quatro por cento) para as operações com CST's 140 e 240; 4. Verificar na Planilha de fls. 12 a 14 as operações de VWKOMBI, se estão escrituradas como bens do ativo. Se positivo, excluí-las do levantamento. 5. Prestar quaisquer outras informações relevantes para o deslinde da questão. Tudo nos termos do Despacho para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a ser elaborado pela Conselheiro Relator.” **Retornando à pauta nesta data**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 61 a 69 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por ocasião deste julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 26/11/2024 14:13:41-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 25/11/2024 09:58:19-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Foi lida e aprovada a Ata da 60ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2024. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/508/2020 – Auto de Infração: 1/202000205. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2023**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na metodologia da apuração do diferimento do FDI/PROVIN** – Afastadas por unanimidade de votos, considerando que a agente autuante aplicou a metodologia correta, de débito e crédito. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se faça a apuração do FDI conforme Parecer 475/2018-CECON/CATRI, em favor do SINDTEXTIL, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **3. Em razão da ausência** justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **4. Esteve** presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.” **Retornando a pauta nesta data (13/11/2024)**, após o relato, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/505/2020 – Auto de Infração: 1/202000152. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 08/12/2022**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa,

tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento em realização de **perícia**, a fim de verificar se o NCM da nota fiscal de número 181514 possui o mesmo NCM de notas fiscais de saídas. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho.”

Retornando à pauta nesta data (13/11/2024), após o relato, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/423/2017 – Auto de Infração: 1/201623947. Recorrente: PRONTOSERV COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 42ª Sessão Ordinária, de 04/07/2023:

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de motivação do ato administrativo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foram atendidos os requisitos da Instrução Normativa 06/2005. **3. Quanto a alegação de direito a espontaneidade** – Afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 138, § único, do CTN. **4. Na sequência**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em: **1. diligência procedimental para o agente atuante** apresentar, em excel, os inventários inicial e final utilizados no levantamento fiscal, considerando que os inventários inicial e final constantes na EFD são distintos dos constantes na ação fiscal; **2. Diligência para o contribuinte** apresentar de forma pontual os supostos equívocos ocorridos no levantamento fiscal e anexar a documentação probatória. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora**, que será detalhada em Despachos a serem elaborados, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” **Deliberações ocorridas na 18ª**

Sessão Ordinária, de 19/04/2024: “Considerando que foi efetuada somente a diligência procedimental junto ao contribuinte, a 2ª Câmara de Julgamento resolve **determinar o retorno do processo à Secretaria-Geral do Conat**, a fim de que se proceda a **diligência procedimental para o agente atuante** apresentar, em excel, os inventários inicial e final utilizados no levantamento fiscal, considerando que os inventários inicial e final constante na EFD do contribuinte são distintos dos constantes na ação fiscal, conforme solicitado na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 04/07/2023 e detalhado no Despacho nº 26/2023, constante dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.” **Retornando à pauta nesta**

data (13/11/2024), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento o produto de código 551, constante às fls. 13 do Relatório Totalizador de Produtos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/2727/2017 – Auto de Infração: 1/201700708. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A – INELSA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho que votou pela parcial procedência, entretanto excluindo a aplicação da atenuante do § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, considerando que não ficou demonstrado nos autos o recolhimento do imposto. O Conselheiro Relator fundamentou a aplicação da mencionada atenuante, considerando que na Ação Fiscal não foi lavrado nenhum auto de infração por falta de recolhimento de Antecipado, Substituição Tributária e Difal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por

motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/27/2023 – Auto de Infração: 2/202301017. Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade por inobservância de requisitos fundamentais e obrigatórios** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolver negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 26/11/2024 14:13:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 25/11/2024 09:58:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de novembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 62ª (*sexagésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/6129/2018 – Relatora: Conselheira Jamila Braga Paiva Martins. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Foi lida e aprovada a Ata da 61ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2024. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Recurso nº 1/325/2018 – Auto de Infração: 1/201718937. Recorrente: NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 60ª Sessão Ordinária, de 11/09/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na intimação por edital** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 72, § 7º, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na apuração da DRM** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os dados utilizados foram fornecidos pelo próprio contribuinte e o fazimento da conta seguiu a fórmula das contas utilizadas no cálculo do custo da mercadoria. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de prejuízo ao Fisco** – Afastada por unanimidade de votos, a responsabilidade por infração é objetiva e independe de culpa do contribuinte ou prejuízo ao Fisco. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **1.** Verificar se as Notas Fiscais destinadas e não escrituradas no montante de R\$ 2.816.231,80, foram anuladas por meio das NFe’s de Retorno emitida pela NORSA REFRIGERANTES, caso positivo, deduzir da conta mercadoria o valor efetivamente anulado; **2.** Verificar se as notas fiscais escrituradas com o CFOP 2923 no valor de R\$ 619.508,48, se tratam de compras de mercadorias pelo contribuinte, ou de entradas de freezers e geladeiras recebidas dos fabricantes diretamente pelo contribuinte, por conta e ordem da COCA-COLA, retirar da conta mercadoria os valores que não forem mercadorias do contribuinte; **3.** Retirar as entradas e saídas de bonificação do CMV, pois não deveriam entrar no cálculo do Custo das Mercadorias, tendo em vista que as entradas/saídas não representam ônus nem bônus

para a empresa, em contrapartida com a entrada no estoque há a receita operacional e na saída despesa operacional, que anula o CMV; **4.** Considerar como saídas efetivas os valores relativos à baixa de estoque por perecimento, registrados no CFOP 5927; **5.** Verificar se o CFOP 5949, no montante de R\$ 40.200,76, são saídas efetivas de mercadorias, caso positivo, seja considerado na DRM; **6.** Apresentar a DRM com as devidas alterações. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente.” **Retornando à pauta nesta data (14/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário e apreciado as preliminares de nulidade, resolve: **1. Quanto a alegação de decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, uma vez que os fatos geradores não foram declarados. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 185 a a 192 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Sr. Antônio Amaro de Sales Filho. **Recurso nº 1/327/2018 – Auto de Infração: 1/201718925. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Conhecer do Reexame Necessário, para apreciar as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na intimação por edital** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 72, § 7º, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de existência de inúmeras falhas no levantamento fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os dados utilizados foram fornecidos pelo próprio contribuinte, tendo sido anexada aos autos, planilha contendo o detalhamento das notas fiscais não escrituradas. **3. Quanto a alegação de decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, uma vez que se trata de obrigação acessória. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que há nos autos informação de pagamento do crédito tributário. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Sr. Antônio Amaro de Sales Filho. **Processo de Recurso nº 1/6747/2018 – Auto de Infração: 1/201815662. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as seguintes questões: **1. Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de requisitos formais no Termo de Conclusão de Fiscalização, tais como dispositivos legais e base de cálculo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o Auto de Infração contém esses elementos. **2. Quanto ao pedido de perícia**, a 2ª Câmara por unanimidade de votos, resolve acatá-lo nos seguintes termos: **2.1.** Por voto de desempate da presidência, excluir do numerador do cálculo do coeficiente do CIAP (operações tributadas) as operações com diferimento, em atendimento ao princípio da não cumulatividade considerando que nessas operações não ocorrem débito do imposto. Votaram pela manutenção das exclusões das operações os conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereisati e Leilson Oliveira Cunha e os conselheiros Wander Araújo de

Magalhães Uchôa, Rafael Pereira de Souza e Jucileide Maria Silva Nogueira manifestaram-se pela inclusão das operações como tributadas. **2.2.** Por unanimidade de votos, excluir do denominador as operações elencadas no § 13-A do art. 60 do Dec. 24.569/1997 com alterações do Dec.33.293/2019, quando atendidas as condicionantes previstas em cada inciso do mencionado parágrafo. **Tudo nos termos do Despacho** a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio de Oliveira Mourão.” **Retornando à pauta nesta data (14/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário e apreciadas as preliminares suscitadas, resolve no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 119 a 123 dos autos e aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Cássio Bruno Fernandes Justino Alves, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3528/2019 – Auto de Infração: 1/201909177. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 06/10/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (14/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de capitulação legal abstrata** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro a maio de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, uma vez que os fatos geradores não foram declarados. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela decadência do mês de maio de 2014, nos termos do julgamento singular. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva, em planilha em excel, tabela de conversão de unidades, tabela de composição dos kites e tabela de junções de códigos e produtos. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho que foi contrária a realização de diligência, por considerar o processo apto ao julgamento de mérito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1504/2018 – Auto de Infração: 1/201801229. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando solicitação devidamente justificada do representante legal da Recorrente para adiamento deste julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por**

encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 26/11/2024 14:16:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 25/11/2024 09:58:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de novembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 63ª (*sexagésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Recurso nº 1/5393/2017 – Auto de Infração: 1/201713885. Recorrente: CREMER S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de Decadência de parte dos débitos lançados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, considerando que a autuação trata de obrigação acessória. **2. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa por ausência de apreciação dos argumentos e provas apresentadas na Impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **3. Quanto a alegação de que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, são também objeto do auto de infração nº 2017.13896, fato que caracteriza o bis in idem** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que as duas acusações são distintas, uma pela falta de aposição de selo fiscal e a outra pela falta de escrituração de notas fiscais. **4. No mérito**, resolvem por unanimidade de votos: **1. Confirmar** a exclusão das notas fiscais de números 83400 e 1404671, considerando a comprovação de que estão seladas; **2. Excluir** a nota fiscal nº 65390, anulada pela nota fiscal nº 65602 e a nota fiscal nº 93896, anulada pela nota fiscal nº 952011. **5. Quanto ao pedido de aplicação da atenuante do §12 do art. 123, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais não foram escrituradas e não houve o recolhimento do imposto. **6. Em conclusão**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme os itens 1 e 2 da decisão relativa ao mérito, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a

manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Daiane Krüger, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Recurso nº 1/5394/2017 – Auto de Infração: 1/201713888. Recorrente: CREMER S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de Decadência de parte dos débitos lançados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, considerando que a autuação trata de obrigação acessória. **2. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa por ausência de apreciação dos argumentos e provas apresentadas na Impugnação** – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscita em razão do enquadramento legal, sob a alegação de que o artigo apontado como infringido não está em conformidade com a infração descrita no auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quanto a alegação de que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, são também objeto do auto de infração nº 2017.13885, fato caracteriza o bis in idem** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos de infrações tratam de acusações são distintas, uma pela falta de aposição de selo fiscal e a outra pela falta de escrituração de notas fiscais. **4. No mérito**, resolvem por unanimidade de votos: **1. Excluir** a nota fiscal nº 65390, anulada pela nota fiscal 65602 e a nota fiscal nº 93896, anulada pela nota fiscal nº 95211. **2. Excluir** a cobrança do imposto, considerando que se trata de auto de infração de obrigação acessória (falta de escrituração). **6. Em conclusão**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme itens 1 e 2 da decisão relativa ao mérito, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Daiane Krüger, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/5395/2017 – Auto de Infração: 1/201713896. Recorrente: CREMER S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de Decadência de parte dos débitos lançados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, considerando que a autuação trata de obrigação acessória. **2. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa por ausência de apreciação dos argumentos e provas apresentadas na Impugnação** – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscita em razão do enquadramento legal, sob a alegação de que o artigo apontado como infringido não está em conformidade com a infração descrita no auto de infração** – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e

considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. Quanto a alegação de que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, são também objeto dos autos de infração de números 2017.13885 e 201713888, fato caracteriza o bis in idem** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos de infrações tratam de acusações são distintas, e com ao AI 201713888, embora trate da mesma infração são notas fiscais diversas. **5. No mérito**, resolvem por unanimidade de votos: **1. Excluir** a nota fiscal nº 13.801, tendo em vista que foi escritura em 26 de junho de 2013. **6. Quanto aos pedidos de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único, ou art. 123, III, “g”, na sua redação original** – Afastados por unanimidade de votos, considerando que não houve a comprovação das condicionantes estabelecidas para aplicação das referidas atenuantes. **6. Em conclusão**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme item 1 da decisão relativa ao mérito, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com art. 126, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 13.413/2003, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Daiane Krüger, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Restituição nº 2/002/2021 – Auto de Infração: 2/202008035. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PBG S/A. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **deferimento** do pedido de restituição, considerando que não há nos autos, prova de que a operação de venda não se deu pelo valor declarado na nota fiscal e que o contribuinte cumpriu o disposto no § 5º, do art. 705, do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/005/2023 – Auto de Infração: 2/202210792. Recorrente: PBG S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que não há nos autos, prova que a operação de venda não se deu pelo valor declarado na nota fiscal e que o contribuinte cumpriu o disposto no § 5º, do art. 705, do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 26/11/2024 14:16:59-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 25/11/2024 09:58:19-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de novembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 64ª (*sexagésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Luiz Fernando Barbosa Bezerra, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente o representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/1734/2016 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Foram lidas e aprovadas as Atas das 62ª e 63ª Sessões Ordinárias, realizada nos dias 14 e 18/11/2024, respectivamente. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6367/2018 – Auto de Infração: 1/201815520. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” **Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária, de 17/08/2023**: “A Sra. Presidente, considerando os debates entre os Conselheiros e a apresentação de sustentação oral, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de solicitar à Célula de Planejamento o inventário final de 2014, da filial de CGF 06.349304. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando a pauta nesta data (21/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da não realização da perícia solicitada na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a perícia não foi realizada em razão de alterações legislativas. **2. Quanto ao pedido da parte para que se considere os****

inventários de controle interno da empresa – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de suporte contábil, uma vez que a empresa entrega a Escrituração Contábil Digital - ECD de forma centralizada e a EFD foi entregue com o inventário com valor “zero”, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 54/2016. **3. Quanto ao pedido de aplicação de percentual de perdas** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de previsão legal para tal procedimento. **4. Quanto a alegação da existência de bitributação das omissões de entradas e saídas de mesmos produtos em exercícios diversos** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se tratam de exercícios distintos e o levantamento foi realizado de forma anual, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Observando-se ainda que ao inventário inicial de 2015. e ao inventário final de 2014, a empresa atribuiu valor “zero”. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva, as junções e conversões de produtos e códigos a serem realizadas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann. **Processo de Recurso nº 1/6369/2018 – Auto de Infração: 1/201815527. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)” **Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária, de 17/08/2023**: “A Sra. Presidente, considerando os debates entre os Conselheiros e a apresentação de sustentação oral, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de solicitar à Célula de Planejamento o inventário final de 2014, da filial de CGF 06.349304-7. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Retornando a pauta nesta data (21/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da não realização da perícia solicitada na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a perícia não foi realizada em razão de alterações legislativas. **2. Quanto ao pedido da parte para que se considere os inventários de controle interno da empresa** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de suporte contábil, uma vez que a empresa entrega a Escrituração Contábil Digital - ECD de forma centralizada e a EFD foi entregue com o inventário com valor “zero”, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 54/2016. **3. Quanto ao pedido de aplicação de percentual de perdas** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de previsão legal para tal procedimento. **4. Quanto a alegação da existência de bitributação das omissões de entradas e saídas de mesmos produtos em exercícios diversos** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se tratam de exercícios distintos e o levantamento foi realizado de forma anual, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Observando-se ainda que ao inventário inicial de 2015. e ao inventário final de 2014, a empresa atribuiu valor “zero”. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de

forma exaustiva, as junções e conversões de produtos e códigos a serem realizadas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann. **Processo de Recurso nº 1/3129/2015 – Auto de Infração: 1/201516496. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 22ª Sessão Ordinária, de 20/05/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob alegação de erros no levantamento fiscal** – Afastada por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que os erros apontados pelo contribuinte são passíveis de correção. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Jamila Braga Paiva Martins e Lúcio Gonçalves Feitosa, que foram favoráveis à nulidade. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização **diligência fiscal** para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Retificação dos quantitativos das mercadorias, conforme constam nas notas fiscais; **2.** Incluir no levantamento as notas fiscais Série “D”, informadas na escrituração e, considerando a inexistência das notas físicas, utilizar os itens a partir do Relatório de levantamento das notas fiscais, constantes nos Anexos 1 a 10, do CD fls. 106, dos autos. **3.** Incluir no levantamento 07 (sete) notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, objeto do AI nº 2015.16313; **4.** Quanto ao pedido da parte para que se considere percentual de quebra técnica (retalhos), descarte de tecidos com defeito e erros involuntários de contagem, foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista a inexistência de notas fiscais correspondentes. **5.** Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **6.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **7.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” **Retornando à pauta nesta data (21/11/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando a falta de certeza e liquidez do levantamento fiscal. Observa-se que no presente processo, foi determinada realização de diligência fiscal, entretanto os ajustes não foram realizados tendo em vista que o agente fiscal encontra-se aposentado e embora tenha sido designado outro agente para realizar a diligência, a ausência dos arquivos impossibilitou a correção. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3558/2017 – Auto de Infração: 1/201707162. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em **diligência procedimental** para que o agente fiscal anexe aos autos os Relatórios de Entrada e de Saída e os Inventários que foram utilizados no levantamento fiscal, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” **Retornando à pauta nesta data (21/11/2024)**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, por insuficiência de provas, considerando que não existem nos autos os relatórios de entradas e de saídas que embasaram a acusação, elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário lançado, impedindo que o contribuinte possa

exercer de forma ampla o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/476/2022 – Auto de Infração nº 1/202202466. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa por ausência nos autos das justificativas apresentadas aos Termos de Intimações nº 2021.07318 e nº 2021.01119 e dos motivos de acatamento ou desconsideração** – Afastada por unanimidade de votos considerando que a fase de fiscalização é inquisitória, sendo o contraditório e ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal. Ressalte-se que o agente do fisco cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, tendo anexado todas as provas que subsidiou o lançamento, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação. **2. Quanto à nulidade por falta de consistência dos dados relatados pelo autuante, indicação genérica do enquadramento legal e ausência de valores** – Afastado por unanimidade de votos considerando que o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos, a respectiva penalidade e os valores resultantes do levantamento, bem como foi anexada a documentação comprobatória fornecendo ao contribuinte elementos suficientes à formulação da defesa, sendo observado o determinado no art. 93 da Lei nº 12.670/1996, cabendo ressaltar que o autuado se defende dos fatos narrados na Inicial e não de sua capitulação legal. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, § 1º e § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que foi solicitado de forma genérica e em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes a formação do convencimento. **4.** Por unanimidade de votos afastar a nulidade do lançamento proferida na 1ª Instância e, com base no parágrafo único, do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, dar provimento ao Reexame Necessário e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento os produtos com CFOP 6924. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da presente sessão, a não havendo sugestões de alteração, a Ata da 64ª Sessão Ordinária foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 09 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 26/11/2024 14:16:59-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 25/11/2024 10:00:03-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara